

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- LEI COMPLEMENTAR Nº 038/2001 -

"Cria o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga".....

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I

DOS BENS DE INTERESSE COMUM

Art. 1º Fica criado o Código de Arborização Urbana do Município de Pirassununga, para disciplinar o disposto no artigo 135 da Lei Orgânica do Município.

- § 1º Para os efeitos desta Lei, são bens de interesse comum a todos os munícipes:
- a) a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir em áreas urbanas de domínio público;
- b) as mudas de espécimes arbóreos plantadas em áreas urbanas de domínio público, desde que tecnicamente adequadas para o local.
 - § 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:
- a) vegetação arbórea qualquer tipo de árvore, de porte adulto ou em formação;
 - b) como espécie de porte pequeno, aquela que não ultrapasse 4 (quatro)

metros de altura;

- c) como espécie de porte médio, aquelas compreendidas entre 4 (quatro) e 6 (seis) metros de altura;
- d) como espécie de porte grande, aquela que ultrapasse 6 (seis) metros de altura;
 - e) espécies lactentes e espinhosas são vedados o plantio.

CAPÍTULO II

DA VEGETAÇÃO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se de preservação permanente a vegetação de porte arbóreo que por sua localização e extensão de composição florística, constitua elemento de importância ao solo, à água e a outros recursos naturais e paisagísticos.

- § 1º Aplica-se à presente Lei, naquilo que couber as disposições contidas:
- a) no novo Código Florestal, especialmente, o Artigo 2°, com alterações e os acréscimos da Lei Federal nº 7803, de 18 de julho de 1989, considerando de preservação permanente as florestas e as demais formas de vegetação ali enumeradas;
- b) na Lei Municipal que vier a dispor sobre o Zoneamento Urbano e Rural do Município de Pirassununga.
- § 2º Considera-se, ainda de preservação permanente a vegetação do porte arbóreo, quando:

a) constituir bosque ou floresta mistar

- formando mancha contínua de vegetação representativa de ecos-

sistema;

- localizada em logradouros públicos (parques, praças, jardins);

- localizada nas encostas ou parte dessas, com declividade superior

a 30% (trinta por cento);

- localizada ao redor de olhos d'água, nascentes, etc;

b) destinada à proteção de sítios de excepcional valor paisagístico, ci-

entífico ou histórico;

c) localizada numa faixa de 30 (trinta) metros de largura, medida em

projeção horizontal de ambas as margens de lagos ou de reservatórios naturais, independente-

mente de suas dimensões.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se bosque ou floresta mista o

conjunto de espécimes vegetais de porte arbóreo, composto por três ou mais gêneros de árvores

de propagação espontânea ou artificial, cuja projeção das copas cubra o solo em mais de 40%

(quarenta por cento) de sua superficie.

Art. 3º Serão considerados de preservação permanentes bosques e florestas

onde existia a predominância de uma única espécie de vegetação de porte arbóreo, quer do do-

mínio público ou privado, quando devidamente comprovado o seu valor paisagístico, científi-

co, histórico ou sua importância no equilíbrio ambiental.

Art. 4º Será estimulada a criação de Parque Municipal, Reserva Biológica

e Área de Preservação Permanente, nos locais onde as matas nativas primárias ou secundárias

representativas de ecossistemas naturais apresentarem potencial para serem transformadas em

Unidades de Proteção Ambiental.

Parágrafo único. As áreas de preservação permanente serão declaradas por

Lei Municipal.

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO III

DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA (PLANTIO, CONDUÇÃO, SUPRESSÃO E SUBSTITUI-ÇÃO)

SEÇÃO I

Disciplina o Plantio

- Art. 5º A arborização das áreas urbanas de domínio público do Município, a partir da publicação deste Código obedecerá aos seguintes critérios:
- a) nas ruas com largura igual ou superior a 11 (onze) metros, será permitido o plantio de espécimes de porte pequeno e médio, desde que obedecidas às normas técnicas do Setor de Parques e Jardins;
- b) nas calçadas que dão suporte à rede de energia elétrica, só será permitido o plantio de espécime de porte pequeno;
- c) nas avenidas, com canteiro central sem rede elétrica, será permitido o plantio, nos respectivos canteiros, de vegetação condizente com o porte e uso da via;
- d) nas calçadas laterais de avenidas com canteiro central, a arborização seguirá as normas contidas nos itens "a" e "b".

Parágrafo único. Com relação às esquinas, aos postes, às paradas de ônibus, no plantio das árvores deverá ser respeitada a distância de 05 (cinco) metros.

Art. 6º As mudas das árvores serão fornecidas e plantadas pelo Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal, podendo o munícipe efetuar, as suas expensas, plantio de árvores em áreas de domínio público, junto a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências deste Código e normas técnicas exigidas.

as techicas exigidas.

Parágrafo único. Não será permitido o plantio de espécie que não conste do Projeto de Arborização para o local.

SECÃO II

Disciplina a Condução de Árvores Adultas

Art.7º A poda de espécies arbóreas em área de domínio público só será permitidas desde que seja realizada de modo a preservar o bem estar do vegetal e por:

- I funcionários do Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal,
 mediante ordem de serviço, ou pessoas por ela credenciadas;
- II funcionários de empresas concessionárias de serviços públicos, em ocasiões emergenciais e de forma preventiva para a segurança das redes elétricas e preservar o bem estar da população;
- III empresas prestadoras de serviço devidamente credenciadas pela Municipalidade.

Parágrafo único. No caso previsto no item II, o executor do serviço deverá, posteriormente, notificar a Municipalidade.

Art. 8º Não será permitido ao munícipe, o corte ou poda de árvores em logradouros públicos.

§ 1º Em caso de necessidade, o munícipe deverá solicitar a poda ou o corte ao Setor de Parques e Jardins da Prefeitura Municipal e, no caso de emergência, ao Corpo de Bombeiros.

§ 2º A Municipalidade terá até 30 (trinta) dias de prazo para executar o serviço. Ultrapassado o prazo, será obrigado a conceder autorização e orientação para o munícipe.



Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO III

Disciplina a Supressão

Art. 9º A supressão de vegetação do porte arbóreo em propriedade pública no perímetro urbano da sede e dos Distritos, fica subordinada à autorização por escrito, da Municipalidade.

Parágrafo único. No pedido de autorização deverá constar necessariamente à devida justificativa para que se opere ou não a remoção da árvore, após vistoria técnica, com a substituição da mesma por outra adequada.

Art. 10 As árvores já plantadas nas áreas de domínio público, no perímetro urbano, que se mostrem inadequadas ao paisagismo, ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos, serão paulatinamente substituídas pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO IV

Árvore Imune à Corte

Art. 11 Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Poder Executivo, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico, paisagístico, ou de sua condição de porta semente.

§ 1º Qualquer pessoa poderá solicitar a declaração imunidade do corte de árvore, mediante requerimento por escrito ao Prefeito Municipal, precisando a localização e a justificativa para sua proteção.

§ 2º Competirá ao Setor de Parques e Jardins emitir parecer conclusivo so-

bre a questão.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CAPÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO

Art. 12 Os projetos referentes a parcelamento do solo e de edificação em áreas revestidas, total ou parcialmente, por vegetação do porte arbóreo, deverão ser submetidos à apreciação dos setores técnicos competentes da Municipalidade.

Parágrafo único. Os setores referidos neste artigo, poderão exigir alterações nos anteprojetos apresentados, sempre que forem comprovadas interferências na vegetação.

Art. 13 A aprovação da localização em praças públicas, de bancas de jornais ou revistas, palanques, barracas e ambulantes, deverá passar pelos setores técnicos da Municipalidade.

Art. 14 Não será permitido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação ou propaganda.

Art. 15 As praças e os jardins a serem projetados e recuperados, deverão estar em conformidade com a orientação técnica dos setores da Municipalidade componentes da Secretaria de Obras e Serviços e atenderá, dentre outras finalidades, a de lazer da população, ficando obrigada à constituição de área verde nestes locais.

Art. 16 Caberá a Prefeitura rearborizar ruas e logradouros, aonde árvores foram cortadas.

CAPÍTULO V

DAS DESPESAS, INFRAÇÕES E PENALIDADES

7

Art. 17 As pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, ficam sujeitas às penalidades legais.

Parágrafo único. Respondem solidariamente pelas infrações aqui previstas:

I - o autor material

II - o mandante

III – quem de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

Art. 18 A infração a qualquer dos dispositivos desta Lei sujeitará, além da cassação do alvará, se couber, na multa de importância correspondente a 50 (cinqüenta) UFM – Unidades Fiscais do Município e na reincidência, o dobro.

§ 1º Na permanência da infração poderá ser aplicada multa diária na importância correspondente a 10 (dez) UFM — Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo das despesas decorrentes da restauração, a ser ressarcido pelo infrator.

§ 2º Para atos de vandalismo, que danifiquem plantas ou áreas públicas, será aplicada a mesma penalidade.

CAPÍTULO VI

DOS ASPECTOS GERAIS

Art. 19 A Prefeitura Municipal deverá:

I – promover, periodicamente, cursos e treinamentos sobre produção, condução, plantio e conservação de espécie aos funcionários que cuidam da arborização da cidade;

8

Estado de São Paulo SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II - promover estudos sobre a viabilidade de se conceder incentivos às empresas, entidades e pessoas físicas que ajudarem na preservação e manutenção do verde no Município;

III – manter viveiros de espécie nativas e exóticas, por iniciativa própria ou convênios para serem utilizadas na arborização urbana, assim como na recomposição de matas ciliares e na recuperação de áreas degradadas dando excepcionalmente preferência às espécies nativas;

IV – promover, periodicamente através de Biólogo e equipe, campanha popular nas escolas, objetivando e incentivando a preservação e conservação do "verde", principalmente as árvores nas vias e logradouros públicos.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 1.756/86, de 14 de novembro de 1986 e 2.422/93, de 13 de abril de 1993.

Pirassununga, 13 de novembro de 2001

- JOÃO CARLOS SUNDFELD -

Prefeito Munigipal

Publicada na Portaria. Data supra.

WALTER JOÃO DELIFINO BELEZIA. Secretário Municipal de Administração. laza/.